



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: licitacao@recreio.mg.gov.br

**TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 020/2018 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2018**

O Município de Recreio, através do seu Prefeito Municipal, José Maria André de Barros , no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento fracionado de oxigênio medicinal para suprir necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Saúde”.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 17.3 – “ Das Disposições Gerais” do edital.

Fundamental ressaltar também, que a licitação estava marcada para o dia 20 de março de 2018, às 09h00min na sede da Prefeitura, onde as empresas interessadas fariam a entrega das suas propostas de preços, tendo sido contudo a sessão publica suspensa por ato da Senhora Secretária Municipal de Administração datado de 19 de março de 2018, conforme documento de fls43, portanto, sequer chegou a ser realizada a presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do edital,. conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis: “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas, especialmente visando a necessária e justa participação daquelas empresas a que se refere a Lei Complementar Federal 123/06, como forma de incentivar as atividades das empresas de pequeno porte, das microempresas e assemelhadas, bem a necessidade de direcionar percentual de certames licitatórios às tais empresas.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 02 (dois) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se: “Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 27 de março de 2018.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito Municipal

De acordo:

LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GESUALDI
Procurador Jurídico – OAB/MG 59.226 – Portaria nº 96/2017